SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1019676-43.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução

Requerente: VANY PEREIRA DOS SANTOS

Requerido: BANCO DO BRASIL SA

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença intentado por **VANY PEREIRA DOS SANTOS** em face de **BANCO DO BRASIL S/A** (sucessor de Nossa Caixa Nosso Banco). Preliminarmente, requereu a gratuidade e a tramitação prioritária do feito. No mérito, requereu o pagamento dos valores oriundos da reposição do expurgos inflacionários em relação à conta poupança de n. 15.005.770-0 (fl. 22), referentes ao Plano Verão.

Deferido o diferimento das custas ao final do processo (fl. 50).

Citado (fl. 55), o banco ofertou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 56/72 e realizou o depósito do valor cobrado (fl. 87). Juntou documentos às fls. 73/83.

Manifestação sobre a impugnação às fls. 89/94.

Réplica à fl. 98.

Foi determinada a suspensão do feito (fl. 99), por força da r. Decisão proferida nos autos do REsp n. 1.438.263 - SP.

Certificada a desafetação dos REsps ns. 1.361.799 e 1.438.263 e cancelamento dos Temas 947 e 948, do STJ, procedendo-se o levantamento da suspensão do feito.

Instada a comprovar a inexistência de outras ações visando o recebimento do mesmo crédito (fl. 107), a exequente se manifestou à fl. 110 e trouxe documento às fls. 11/113.

Feito saneado às fls. 115/117.

Cálculo de liquidação às fls. 130/139.

Manifestação sobre o cálculo às fls. 151 e 152, pela exequente e executado, respectivamente.

É o relatório. Decido. Pois bem, discute-se o valor do crédito sobre o qual se desdobra a execução judicial. Já foram estipulados os exatos parâmetros a serem obedecidos para a elaboração do cálculo para apuração dos valores devidos na decisão de fls. 115/117.

Adveio laudo do contador judicial às fls. 130/139, adstrito aos exatos termos do título exequendo e das decisões proferidas nos autos.

A exequente manifestou sua parcial concordância com o valor apurado (fl. 151) e, em que se pese a discordância do executado (fl. 152), não há qualquer motivo para desabonar o trabalho do contador que, conforme já mencionado, realizou o cálculo à contento, observando as determinações judiciais, que aliás restaram irrecorridas.

Incabível o acréscimo de valores a título de honorários advocatícios. Entendo que a condenação em honorários advocatícios, na ação principal, coletiva, não recai sobre os cumprimentos de sentenças individuais. Ademais, a teor da Súmula 519, do STJ "na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios"

Dessa forma, **HOMOLOGO O CÁLCULO** elaborado pelo expert às fls. 130/139 e **REJEITO A IMPUGNAÇÃO**.

Considerando que há depositado nos autos valor suficiente para a satisfação da obrigação pretendida, **JULGO EXTINTO o feito**, nos termos do art. 924, inciso II, do NCPC.

Com o trânsito em julgado desta sentença **e decorrido o prazo estabelecido pelo provimento 68/2018, do CNJ**, expeça-se mandado de levantamento em favor do exequente, referente ao depósito efetuado em juízo de fl. 87, **no valor de R\$ 5.610,11,** com os devidos acréscimos legais.

O valor remanescente deverá ser liberado em favor do banco executado, ficando condicionado o levantamento do valor, ao recolhimento das custas e despesas processuais, diferidas e das custas finais, nos termos do art. 4°, inciso III, da Lei Estadual nº 11.608/2003.

Cumpridas as determinações, dê-se baixa no feito e arquive-se definitivamente. Intime-se.

São Carlos, 28 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA